



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE JACAREZINHO

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JACAREZINHO - PROJUDI

Rua Salomão Abdalla, 268 - Fórum Desembargador Jairo Campos - Nova Jacarezinho - Jacarezinho/PR - CEP: 86.400-000 - Fone:
(43)3572-9704 - E-mail: jac-1vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0004915-68.2023.8.16.0098

PROCESSO 004915-68.2023.8.16.0098

Trata-se de **Ação Civil Pública** proposta com lastro nos elementos de convicção colhidos no bojo do Inquérito Civil nº 0130.17.000412-6 (ev.1.3) – cuja íntegra digitalizada acompanha a inicial – em razão do não acatamento das recomendações administrativas expedidas pelo Ministério Público em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO**, mais especificamente acerca do excesso e ilegalidade dos cargos de provimento em comissão em total desproporção ao quantitativo de cargos efetivos existentes. Por força da Lei Municipal 2.994/2014 a Câmara Municipal de Jacarezinho possui 11 (onze) vagas de cargos efetivos sendo que dessas vagas 9 (nove) servidores concursados estão efetivamente ocupando os cargos. Já os cargos comissionados são em número de 4 (quatro) compostos por 5 (cinco) servidores não concursados. Dos servidores comissionados, a presente ação civil pública está questionando os ocupantes de cargos de **Assessor Legislativo (2 vagas)**, **Assessor Contábil (1 vaga)** e **Assessor de Imprensa (1 vaga)**, que são de caráter eminentemente técnicos e em nada guardam relação com as funções específicas de assessoramento previstas constitucionalmente que justificariam suas permanências como cargos comissionados.

Com base nas provas apresentadas no inquérito civil e fundamentação jurídica pleiteou o Ministério Público, liminarmente, a suspensão dos efeitos das Resoluções 3/1990, 3/2009, 2/2015, 1/2017 e da Lei Municipal 3.419/2017 para determinar a exoneração dos ocupantes dos cargos de Assessor Legislativo, Assessor Contábil e Assessor de Imprensa, tudo em conformidade ao texto constitucional.

A **CÂMARA MUNICIPAL** foi notificada para manifestação nos termos do artigo 1059 do CPC (ev.7.1).

Manifestação da **CÂMARA MUNICIPAL** pela legalidade dos servidores comissionados no evento 12.1, alegando que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em 2020, através do acórdão 3436/2018, teria manifestado pela legalidade dos cargos de comissão.

EIS O RELATÓRIO. DECIDO.

1) Sobre a questão da constitucionalidade da Lei Municipal 3.419/2017 e Resoluções 3/1990, 3/2009, 2/2015, 1/2017.

A disciplina constitucional referente à investidura em cargos e empregos públicos, encontra-se estabelecida no artigo 37, inciso II, da Constituição da República:

Art. 37 ...

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza do cargo



ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Cargo em comissão, ou de provimento em comissão, segundo a lição de **Celso Antônio Bandeira de Mello**, é aquele “a ser preenchido por um ocupante transitório, de confiança da autoridade que o nomeou, e que nele permanecerá enquanto dela gozar. Por isso, diz-se que tais cargos são de livre provimento”. (**Regime dos Servidores da Administração Direta e Indireta. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 29**).

O disciplinamento dos cargos em comissão, excetuando a regra geral da admissão ao cargo público mediante concurso (art. 37, inciso II, da Constituição Federal), ficou assim definido no inciso V do mesmo dispositivo constitucional:

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Assim, conforme o dispositivo constitucional, **os cargos em comissão apenas podem ter atribuições de DIREÇÃO, CHEFIA e ASSESSORAMENTO**. In casu, os cargos mencionados como de provimento em comissão, não correspondem, em decorrência da natureza de suas funções, ao permissivo constitucional da forma de provimento eleita, reservada, exclusivamente, àqueles inerentes "a direção, comando ou chefia de certos órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração" (**GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 208**).

A ressalva final do inciso II do art. 37 da Constituição Federal - "ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração" - tem alcance limitado a situações excepcionais, relativas a cargos cuja natureza especial justifique a dispensa de concurso público.

A regra é que o legislador constitucional estabeleceu como princípio geral e obrigatório a aprovação em concurso público de provas e títulos, como condição para a investidura em cargo público.

A dispensa somente pode ocorrer diante de situação excepcional, visto que a subtração de cargos ao regime de provimento por concurso há de ser ditada por questões de ordem objetiva, inerentes à respectiva natureza dos cargos, não podendo ficar apenas subordinada ao aspecto formal, de simples indicação em lei, posto que tal importaria em outorgar ao legislador poder discricionário absoluto, capaz de afastar a exigência do concurso para todos os cargos do serviço público, bastando, para tanto, declará-los "em comissão", "de livre nomeação e exoneração".

Restaria, assim, neutralizada toda a eficácia do princípio constitucional que impõe a aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público. Assim, a exceção a que se refere a segunda parte do inciso II do art. 37 da Constituição Federal há de ter âmbito restrito, diante da preponderância e do alcance da regra contemplada na primeira parte.

Cumprir lembrar, ademais, que as cláusulas de exceção a regras e princípios gerais estabelecidos na Constituição merecem interpretação estrita.

Pondere-se, outrossim, que o princípio da acessibilidade dos cidadãos ao serviço público, sob condições iguais – corolário do princípio da igualdade de todos perante a lei –, não pode ser tido como uma simples regra de organização da atividade pública, mas deve ser devidamente compreendido como um dos



princípios estruturantes de uma ordem democrática, ao mesmo nível dos direitos e garantias individuais consagrados na Lei Fundamental.

A esse respeito, enfatiza **José Afonso da Silva**, ao dispor que o princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos visa essencialmente realizar o princípio do mérito que se apura mediante investidura por concurso de provas e títulos (art. 37, II). (**Curso de direito constitucional positivo. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 570**)

Não é qualquer cargo ou emprego, pois, que pode ser considerado de provimento em comissão. O que caracteriza esse tipo de ocupação são as funções de decisão política, de influência a decisões políticas ou funções de chefia e direção de determinados órgãos e entidades, que exigem um plano de ação. Esses cargos devem ser de livre nomeação, para serem preenchidos por pessoas que tenham a missão de executar e tomar decisões sobre um determinado programa político-ideológico de ação, ou dirigir a planificação de um determinado órgão. A propósito, ressalta **Adilson de Abreu Dallari**, de modo incisivo:

Se a administração puder criar todos os cargos com provento em comissão, estará aniquilada a regra de concurso público. Da mesma forma, a simples criação de um único cargo em comissão, sem que isso se justifique, significa uma burla à regra do concurso público", concluindo que "é inconstitucional a lei que criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior (**Regime Constitucional dos Servidores Públicos. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990**)

Não resta dúvida de que os servidores de cargos comissionados na Câmara Municipal de Jacarezinho possuem atribuições de cunho eminentemente burocrático, técnico ou operacional, não pressupondo a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.

Para tanto basta analisar as atribuições do Assessor Legislativo (Resolução 03/1990, Resolução 03/2009 e Resolução 02/2015), Assessor Contábil (Resolução 01/2015 e 02/2017) e Assessor de Imprensa (Lei Municipal 3.419/2017).

Vejamos cada uma delas.

O cargo de Assessor Legislativo possui 2 (duas) vagas com carga horária de 20 horas semanais, previsto nas Resoluções 03/2019, 03/2009 e 02/2015 e atualmente estão preenchidas pelos servidores ANTONIO CARLOS PEREIRA e VITOR CESAR PRADO FERANDES.

As informações colhidas durante o inquérito civil nº 0130.17.000412-6 (ev.1.3) - depoimento de Flávio Braga Filho ev. 1.82 e Marla Andrea Delvas Cruz ev.1.76 apontam que no exercício das atividades de Assessor Legislativo não havia qualquer necessidade de relação de confiança sendo atribuições de cunho burocrático, técnico e operacional.

O cargo de Assessor Contábil possui 1 (uma) vaga, sem previsão de carga horária, previsto nas Resoluções 01/2015, e 02/2017 e, atualmente está preenchida pelo servidor FLÁVIO BRAGA FILHO.

As informações colhidas durante o inquérito civil nº 0130.17.000412-6 (ev.1.3) - depoimento de Vitor Cesar Prado Fernandes ev.1.77 e de DANIEL PALMEIRA DE AZEVEDO JUNIOR ev.1.92 apontam que no exercício das atividades de Assessor Contábil não há atividade de assessoramento, sendo eminentemente técnico.

A este ponto é importante ressaltar que o servidor comissionado Assessor Contábil FLÁVIO BRAGA FILHO não possui nenhuma formação na área contábil.



Por fim, o cargo de Assessor de Imprensa possui 1 (uma) vaga com carga horária de 20 horas semanais, previsto na Lei Municipal 3.419/2017 e atualmente está preenchida pelo servidor CINTIA BRUNO FERREIRA GARCIA.

As informações colhidas durante o inquérito civil nº 0130.17.000412-6 (ev.1.3) - depoimento de Marcos Junior de Oliveira ev. 1.80 apontam que não há cargo efetivo na Câmara Municipal e, portanto, não haveria como ter cargo comissionado para existir relação de confiança, para direcionar, chefiar ou assessorar.

É evidente que nenhuma dessas atividades inserem-se nas atribuições de DIREÇÃO, CHEFIA ou ASSESSORAMENTO previstas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal. São atribuições meramente executivas ou técnicas, de subordinação máxima, que deveriam ser realizadas pelo provimento de cargos de natureza efetiva, providos mediante concurso público.

Sobre o tema, providencial a orientação do pleno do Supremo Tribunal Federal, em tese firmada como Repercussão Geral Federal, Tese nº 1010 (RE nº1.041.210/SP), segundo a qual:

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

É incontestável, nesse passo, que a Casa Legislativa faz tábula rasa das relevantes disposições constitucionais que se orientam à vinculação da Administração Pública brasileira aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência, sendo necessário a intervenção do Poder Judiciário para resguardar o direito fundamental à boa Administração Pública.

2. Da violação dos princípios da proporcionalidade, da eficiência, impessoalidade e da moralidade.

Demonstrou-se que a Câmara Municipal de Jacarezinho mantém em sua estrutura administrativa excesso de cargos em comissão em relação à quantidade de cargos de provimento efetivo.

Consoante demonstrado no inquérito civil, a Casa Legislativa detém cerca de 09 (nove) servidores efetivos por concurso público e 5 servidores comissionados, o que representa mais ou menos 55% de sua força laborativa compromissada com pessoal extraquadro.

A Constituição da República, ao fixar normas relativas à Administração Pública (Título III, Capítulo VII), estabelece, quanto ao acesso aos cargos ou empregos públicos, em seu art. 37, incisos I a IX, que:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;



IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

A regra constitucional impõe o concurso público como forma de acesso aos cargos da Administração direta e indireta, admitindo a contratação temporária e a nomeação de comissionados como EXCEÇÕES.

Assim, mostra-se ilógico e contrário ao Direito toda situação excepcional que venha a superar a regra, invertendo o expresso mandamento constitucional. A Lei Maior prevê que o acesso ao serviço público, como regra, ocorre mediante aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, ainda que ressalvada a possibilidade de nomeação sem concurso para cargos em comissão.

Fixa-se, assim, no plano constitucional, os preceitos básicos reguladores do acesso aos cargos e empregos públicos, disponibilizando-os, em igualdade de condições, a todos os que, por seus méritos, mostrem-se habilitados a tanto, prestigiando-se, por conseguinte, diretamente, os princípios regentes da atividade estatal previstos na Constituição, quais sejam: os princípios da impessoalidade, da eficiência, da moralidade e da proporcionalidade, além de outros.

Aliás, tal é a preocupação hoje existente no que concerne à democratização do acesso aos cargos e empregos públicos que, mesmo em relação aos cargos em comissão, tem se procurado restringir as nomeações fundadas em critérios conflitantes com os princípios da impessoalidade, da proporcionalidade e da moralidade, o que se reflete, p.ex., nas medidas que visam a vedar a prática do nepotismo e do excesso de cargo em comissão em relação aos cargos de carreira.

Neste sentido, elucidativa é a lição do Professor **Marçal Justen Filho**, verbis:

A restrição à autonomia para provimento e exoneração reflete a evolução que impregna o próprio conceito jurídico de discricionariedade. Cada vez mais se rejeita a concepção de que a discricionariedade retrata uma opção a ser exercida sem observância de parâmetros determinados, fundada exclusivamente em critérios subjetivos da autoridade estatal.” A aplicação das teses mais recentes acerca da discricionariedade conduz à reprovação de atos de investidura em cargos em comissão fundados na pura e simples preferência subjetiva do governante. Seria possível reconhecer como válida a decisão de nomear um sujeito simplesmente por compartilhar o mesmo partido político? Pode-se reputar como compatível com o sistema constitucional vigente a concepção de que um cargo em confiança possa a ser ocupado por um sujeito destituído de qualquer predicado objetivo? É possível nomear para cargo em comissão um parente, se destituído de qualquer habilitação, capacitação ou virtude necessárias ao desempenho de função pública? A resposta deve ser negativa. (**Curso de Direito Administrativo, 6ª edição, Editora Fórum, Belo Horizonte, 010, p. 874/875**).



Os parâmetros normativos reguladores da matéria são claros: para exercer cargo ou emprego público é necessária, regra geral, aprovação em concurso público, ressalvada a possibilidade de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como a contratação para atendimento, por tempo determinado, de necessidade de excepcional interesse público, com o que o legislador constituinte de 1988 deixou evidente sua intenção de prestigiar, também no que se refere às formas de acesso às carreiras públicas, os princípios regentes da atividade estatal fixados.

Tanto as funções de confiança como os cargos em comissão “destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”. O vocábulo “apenas” (advérbio ou “palavra denotativa de exclusão” como preferem os gramáticos mais modernos) demonstra facilmente a intenção do legislador constitucional de não admitir a criação de cargo comissionado com nenhuma outra atribuição que não possua característica de direção, chefia ou assessoramento.

É novamente a lição de **Marçal Justen Filho**, verbis:

Em primeiro lugar, a Constituição não atribui à lei infraconstitucional autonomia para instituir cargos em comissão quando bem o entender. Como regra, os cargos em comissão são destinados ‘apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Logo, é inconstitucional criar cargo em comissão para outro tipo de competência que não essas acima referidas, tal como infringe à Constituição dar ao ocupante do cargo em comissão atribuições diversas. (Curso de Direito Administrativo, 6ª edição, Editora Fórum, Belo Horizonte, 010, p. 873).

Trata-se de norma de vinculação que afasta a discricionariedade e mais ainda a arbitrariedade. A discricionariedade do cargo comissionado se limita à escolha do agente que irá exercê-lo e, mesmo assim, vários são os dispositivos legais que restringem esta escolha a uma determinada classe de pessoas, além de limitações concernentes à idade, formação e outros.

Afora as limitações referentes às atribuições do cargo, exigiu, ainda, a CRFB a edição lei que determinasse o percentual de ocupação dos cargos em comissão por servidores de carreira, o que até hoje não foi efetuado pelo Legislador infraconstitucional, razão pela qual a jurisprudência começou a dizer tais limites, por força da ordem jurídica e do princípio da juridicidade.

Com efeito, emanam dos dispositivos constitucionais os requisitos para a investidura em cargo em comissão: fidúcia, precariedade, vedação de nepotismo e proporcionalidade na criação e investidura, diante do quadro existente no órgão. E mesmo que o cargo em comissão obedeça às hipóteses constitucionais, há de ser obedecida a proporcionalidade no quantitativo de cargo de carreira ou de servidores efetivos.

O conceito de proporcionalidade está relacionado à ideia de justa medida, justiça e equilíbrio, fato este que nos convence de que todos os atos públicos sejam eles do Poder Executivo, do Legislativo ou do Judiciário, devem necessariamente ser pautados nessa noção essencial do instituto, que se encontra imiscuído no ordenamento jurídico como um princípio constitucional de fundamental importância para garantir o Estado de Direito, vez que tal princípio tem por escopo conter o arbítrio e impor a moderação do exercício do poder em prol da proteção dos direitos conferidos aos cidadãos.

Destaca-se ainda, que o princípio da proporcionalidade possui grande relevância no controle do arbítrio dos atos públicos, principalmente no que concerne aos atos do Poder Administrativo, por impor a este, moderação e conformidade com os preceitos constitucionais, vez que a atividade administrativa prima pela implementação do interesse público de satisfação dos fins legais e constitucionais. Assim, a Administração deve pautar sua atuação na medida necessária e proporcional diante do caso concreto.

Deve-se registrar, por oportuno, que o princípio da proporcionalidade vincula o legislador, a Administração e o Judiciário, conforme já definiu o Supremo Tribunal Federal, de tal sorte que pode ser usado: 1) na definição, formulação, elaboração e execução de políticas públicas do Poder Executivo; 2) na discussão e aprovação pelo Poder Legislativo; 3) no controle parlamentar exercido diretamente pelo Legislativo ou pelo Tribunal de Contas, bem como no controle jurisdicional de constitucionalidade que



se defende seja adotado. (CANOTILHO, 1998 apud Gilmar Ferreira Mendes, voto vencedor proferido na IF 2915/SP, 03/02/2003. DJ 28/11/2003, p. 00011. EMENT. v. 02134-01, p. 00152. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. MARCO Aurélio. Relator(a) do acórdão: Min. Gilmar Mendes, p. 3)

Por conseguinte, pode-se afirmar que na atividade administrativa, estando pautada obrigatoriamente no princípio da proporcionalidade, deve estar presente os motivos, os fins e os meios.

Tem-se, portanto, que o caso concreto não atende a qualquer dos elementos do princípio da proporcionalidade.

Sublinhe-se, consoante abordado no tópico anterior, que os cargos comissionados se referem apenas às atividades de direção, chefia e assessoramento, e não a atividades técnicas e administrativas ordinárias, ou seja, as funções técnicas e burocráticas não se enquadram no conceito legal de "cargo em comissão" a que faz alusão o artigo 37, II c/c V da CRFB/88.

Por outro lado, a aplicabilidade do princípio em comento também se refere ao quantitativo de cargo em comissão, visto que a Administração – e nesse caso a Câmara Municipal atua como administrador - não pode criar cargo em comissão alheio às funções de chefia, direção e assessoramento e em quantitativos desproporcionais na estrutura de cargos do órgão, por representar burla a regra do concurso público.

Assim, no que concerne ao quantitativo dos cargos/empregos em comissão, vale ressaltar o entendimento do STF, que ao fazer um cotejo entre o art. 37, V, da CRFB/88 e o princípio da proporcionalidade, explicitou o seguinte:

Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. (RE 365.368-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 22-5-07, DJ de 29-6-07) .

O Supremo Tribunal Federal em outro julgado se posiciona no mesmo sentido das vedações às condutas abusivas em matéria de cargos em comissão. Merecem destaques as manifestações exaradas pelo STF na análise do RE 365.368, de relatoria do Min. Carlos Velloso, datado de 29/11/2005. Referido acórdão abordava o pedido de inconstitucionalidade da lei criadora de cargos em comissão da Câmara de Vereadores de Blumenau, sob alegação de afronta ao princípio da proporcionalidade, traduzido na discrepância entre o número de cargos efetivos e em comissão.

A questão fundamental centrou-se na existência de um total de 67 servidores na Câmara, sendo destes, 42 comissionados e 25 efetivos. Baseado nesses números, o relator acolhendo o parecer exarado pela Procuradoria-Geral da República, admitiu a existência de ofensa aos princípios da moralidade e às normas que regulam o preenchimento de cargos públicos, conforme se depreende dos seguintes trechos:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a exigência do concurso público para a investidura em cargo público deve ser interpretada com o máximo rigor. Nesse contexto, a criação de cargo em comissão, em que não se verifica o vínculo de confiança necessário e exigido a permitir a livre nomeação e exoneração, de modo a burlar, portanto, o requisito de concurso público, previsto no art. 37, inciso II, do Texto Maior, não merece persistir.

Ademais, forçoso, ainda, reconhecer a ofensa ao princípio da moralidade, eis que, dos 67 funcionários da Câmara de Vereadores de Blumenau, 42 são de livre nomeação, e apenas 25 são cargos de provimento efetivo. A professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO ao discorrer sobre o princípio da moralidade do



ato administrativo afirma que é necessário exigir 'a proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir, entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos'.

Correto o parecer, que adoto, mesmo porque ajustado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que é no sentido de interpretar com o maior rigor a disposição constitucional que exige concurso público para ingresso no serviço público, certo que cargos em comissão, para cujo ingresso não se exige concurso público, devem constituir exceção. No caso, dos 67 funcionários da Câmara de Vereadores de Blumenau, 42 (quarenta e dois) são de livre nomeação e apenas 25 (vinte e cinco) de provimento efetivo. Do exposto, nego seguimento ao recurso.

No julgamento do Agravo Interno interposto contra a decisão denegatória do recurso extraordinário (RE-AgR 365368), o relator, Ministro Ricardo Lewandowski, acrescentou argumentos à inconstitucionalidade do ato administrativo, verbis:

Analisando-se os argumentos supracitados, mister anotar a disparidade entre a quantidade de atribuições a cargo dos servidores efetivos da Câmara Municipal e as atividades típica de assessoramento parlamentar dos 42 cargos criados, evidenciando-se a violação do princípio da proporcionalidade [...]. Há inúmeros precedentes desta Corte que identificam a proporcionalidade e a razoabilidade como critérios que necessariamente devem ser observados pela Administração Pública no exercício de suas funções típicas. Cito, a respeito, a ADI 2.551- MC-QO /MG, rel. Min. Celso de Mello, da qual extraio o seguinte trecho: 'O princípio da proporcionalidade (...) acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais'.

Com efeito, vê-se que o STF entendeu por desproporcional a existência de 42 comissionados dentre o total de 67 servidores na Câmara Municipal. À parte da análise numérica, o que se depreende do acórdão é o foco dado pelo Supremo à aplicação do princípio da razoabilidade ou proporcionalidade como critério orientador do comportamento da Administração Pública. No caso em exame, houve flagrante ofensa à razoabilidade e, por consequência, à proporcionalidade, ao se desvirtuar a investidura em cargos públicos que deveriam ser de provimento efetivo, por meio das vias tortas de cargos em comissão.

Conforme informação apresentada na inicial, a Câmara Legislativa de Santo Antônio da Platina possui 9 (nove) servidores efetivos (concurados) e 1 (um) servidor comissionado.

Bandeirantes possui 7 servidores efetivos (concurados) e 1 (um) servidor comissionado.

Tomando por base a matéria fático-jurídica trazida ao conhecimento do Poder Judiciário nesta ação juntamente com a documentação comprobatória que a acompanha, conclui-se, de forma inequívoca, que a contratação de servidores comissionados pela Câmara Municipal de Jacarezinho contraria frontalmente o teor da tese firmada como Repercussão Geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **Tese nº 1010 (RE nº1.041.210/SP)**, segundo a qual:

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;



c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar;

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Por todo o exposto, evidencia-se que a criação dos cargos em comissão deve obedecer ao princípio da proporcionalidade, ou seja, deve ter por termo inicial a verificação dos motivos, e se há pressupostos fáticos que possibilitem a gênese dos cargos em comissão. Por conseguinte, deve-se perquirir se os meios e os fins colimados estão sendo respeitados, ou seja, se o interesse social está sendo assegurado.

Portanto, ressalta-se que a criação indiscriminada de cargos comissionados dentro de uma mesma entidade ou órgão estatal, acaba por transpor as barreiras do aceitável, sendo inconcebível que a quantidade de cargos em comissão supere os efetivos, vez que o concurso público, neste caso, deixa de ser a regra, e passa a representar a exceção, motivo este que afronta de forma direta os postulados constitucionais.

CONCLUSÃO:

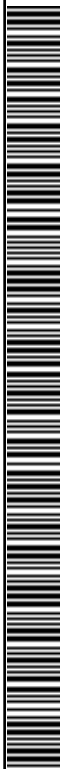
Uma vez demonstrada a ilicitude da CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, por contrariedade à ordem jurídica, aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e aos direitos transindividuais e indisponíveis, ENTENDO NECESSÁRIO CONCEDER A LIMINAR PLEITEADA, a fim de evitar que o ilícito constitucional se perpetue e se repita, com indiscutíveis prejuízos à coletividade,

Os documentos integrantes do inquérito civil 0130.17.000412-6 (ev.1.3 e seguintes) comprovam a tese apresentada pelo Ministério Público e a tese nº 1010 firmada no RE nº1.041.210/SP, com repercussão geral reconhecida, aduz que a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais e que o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar.

Neste sentido, é de rigor a **CONCESSÃO DA TUTELA LIMINAR** para **SUSPENDER OS EFEITOS** das Resoluções 03/2019, 03/2009 e 02/2015 que tratam do cargo comissionado de Assessor Legislativo, as Resoluções 01/2015 e 02/2017 que tratam do cargo comissionado de Assessor Contábil e da Lei Municipal 3.419/2017 que tratam do cargo comissionado de Assessor de Imprensa.

Em razão da liminar deferida, **DETERMINO LIMINARMENTE**, “inaudita altera pars” que a CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO **promova a exoneração, no prazo de até 30 (trinta) dias, dos ocupantes dos cargos comissionados de ASSESSOR LEGISLATIVO, ASSESSOR CONTÁBIL e ASSESSOR DE IMPRENSA**, cuja nomeação ocorreu em violação ao disposto no art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal - especialmente porque referidos cargos se destinam ao desempenho de atividades meramente burocráticas, técnicas ou operacionais e está em manifesta desproporcionalidade ao quantitativo de cargos efetivos - sob pena de imposição de multa cominatória ao Presidente da Câmara Municipal de Jacarezinho no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia de não atendimento da ordem judicial, limitada em 30 (trinta) dias;

Por fim, DETERMINO que a CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO se abstenha de nomear servidores comissionados que não se destinam ao exercício de atribuições de chefia, direção e assessoramento, especialmente relativo aos cargos de Assessor Legislativo, Assessor Contábil e Assessor de Imprensa, sob pena de multa diária ao Presidente da Câmara no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia de não atendimento da ordem judicial, limitada em 30 (trinta) dias;



CUMPRIDA a liminar, **CITE-SE** a CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, para, querendo, ofereça resposta no prazo de 30 (trinta) dias, por força do artigo 183 combinado com o artigo 335 ambos do CPC.

Jacarezinho, 09 de novembro de 2023.

Roberto Arthur David
Magistrado

